



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano	300\$	Semestre 200\$
A 1.ª série	»	140\$	» 80\$
A 2.ª série	»	120\$	» 70\$
A 3.ª série	»	120\$	» 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

ADMINISTRAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração:

De ter sido rectificada a forma como foi publicado o Decreto-Lei n.º 46 596, que dá nova redacção ao artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 43 178.

Presidência do Conselho e Ministérios da Marinha e do Ultramar:

Decreto n.º 46 613:

Define as zonas confinantes com as instalações da Estação Radionaval de Lourenço Marques, situada a nascente da povoação da Machava, abrangendo parte dos forais da cidade de Lourenço Marques e da vila da Matola, que ficam sujeitas ao regime de servidão militar.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 21 606:

Declara afretado pelo Ministério do Exército, a partir de 15 de Novembro de 1965, para o transporte de tropas e material de guerra, o navio *Vera Cruz*, da Companhia Colonial de Navegação, com direito ao uso de bandeira e flâmula e ao gozo das imunidades inerentes aos navios públicos.

Declaração:

De ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 3.º do orçamento do Ministério.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter o Governo do Togo notificado a sua adesão à Convenção sobre aviação civil internacional de 7 de Dezembro de 1944.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto n.º 46 614:

Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada «Faculdade de Ciências da Universidade do Porto — Remodelação da instalação eléctrica (Química, Mineralogia, Zoologia, Antropologia, Energia Nuclear, Faculdade de Economia e Reitoria)».

Decreto n.º 46 615:

Autoriza a Comissão de Construções Hospitalares a celebrar contrato para a execução da empreitada de construção do edifício da lavandaria e ligação da cozinha às copas (zona 5) do hospital regional de Évora.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 46 616:

Cria uma escola do magistério primário na província ultramarina de Macau.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 21 607:

Dá nova redacção a vários preceitos da Portaria n.º 21 062, que regula as condições de exercício da actividade exportadora de produtos resinosos, seus derivados e subprodutos de natureza resinosa.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 46 596, inserto no *Diário do Governo* n.º 234, 1.ª série, de 15 do corrente, emanou da Presidência do Conselho, e não do Ministério da Corporações e Previdência Social, como, por lapso, foi publicado.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 25 de Outubro de 1965. — O Secretário-Geral, *Diogo de Castilho de Paiva de Faria Leite Brandão*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIOS DA MARINHA E DO ULTRAMAR

Decreto n.º 46 613

Sendo necessário definir as zonas confinantes com as instalações da Estação Radionaval de Lourenço Marques, situada a nascente da povoação da Machava, abrangendo parte dos forais da cidade de Lourenço Marques e da vila da Matola, que estão sujeitas ao regime de servidão militar;

Considerando o disposto na Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e na Portaria n.º 17 072, de 17 de Março de 1959;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Ficam sujeitas ao regime de servidão militar as áreas confinantes com as instalações da Estação Radionaval de Lourenço Marques que constituem a sua zona de segurança, assim definida:

a) Área correspondente ao círculo de 1500 m de raio, com centro no edifício da recepção da central receptora.

b) A área correspondente ao círculo de 1000 m de raio com centro no edifício da emissão da central emissora.

§ único. A área ocupada pela Estação Radionaval de Lourenço Marques é delimitada pelos vértices 2 a 23 e M3, M2 e M1, devidamente assinalados no terreno, definidos pelas seguintes coordenadas rectangulares, com origem no vértice determinado pelo cruzamento do meridiano 32º 30' 00" E com o paralelo 26º 00' 00" S:

Vértices	Coordenadas rectangulares	
	X	Y
2	3 973,42	10 289,84
3	4 211,76	10 557,41
4	4 582,41	10 973,41
5	4 456,50	10 953,92
6	3 752,53	10 845,06
7	3 334,24	10 780,33
8	2 825,15	10 701,58
9	2 515,55	10 653,71
10	1 644,68	10 519,05
11	1 446,57	10 448,45
12	1 226,43	10 454,46
13	832,88	10 393,78
14	1 061,87	10 245,16
15	1 345,47	10 205,64
16	1 431,68	9 966,01
17	1 599,86	10 024,94
18	1 796,97	10 097,96
19	1 653,34	10 495,09
20	2 519,36	10 628,99
21	2 828,97	10 676,86
22	3 334,26	10 755,05
23	3 334,43	10 471,81
M3	3 334,46	10 171,68
M2	3 495,53	10 046,64
M1	3 650,40	9 926,64

Art. 2.º Nos termos do disposto no artigo 13.º da Lei n.º 2078, na área sujeita a servidão militar são proibidos, sem prévia licença da autoridade militar competente, os trabalhos e actividades seguintes:

a) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas;

b) Alterações de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, do relevo ou configuração do solo;

c) Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou perigosos que possam prejudicar a segurança das instalações;

d) Montagem ou alteração de instalações eléctricas, máquinas e aparelhos eléctricos industriais ou comerciais, tais como motores, instrumentos eléctricos de cabeleireiro, tabuletas ou anúncios luminosos de funcionamento intermitente, *troleys* de carros eléctricos, ascensores, aparelhos electrónicos, grupos electrogéneos e outros aparelhos e instrumentos que possam produzir interferências nas recepções e emissões radioeléctricas da Estação Radionaval;

e) Trabalhos de levantamento fotográfico e topográfico;

f) Instalações de cabos aéreos de transporte de energia eléctrica;

g) Outros trabalhos ou actividades que possam inequivocamente prejudicar a segurança das instalações.

§ único. Poderá ser ordenada a cessação de funcionamento de qualquer equipamento eléctrico existente na zona de segurança referida no artigo 1.º que interfira com o funcionamento da estação.

Art. 3.º Compete ao Ministério da Marinha, pelo Comando Naval de Moçambique, ouvido o Estado-Maior da Armada, a concessão das licenças a que refere o presente decreto, competindo à direcção da Estação Radionaval de Lourenço Marques a fiscalização do cumprimento das disposições legais e dos condicionamentos impostos nas licenças concedidas, bem como ordenar a demolição das obras e aplicar as multas pelas infracções verificadas nos casos e nas condições previstos na legislação em vigor.

§ único. Das decisões tomadas ao abrigo deste artigo quanto à concessão das licenças e à determinação das demolições poderão os interessados recorrer, respectivamente, para o Ministério da Marinha e para o comandante Naval de Moçambique.

Art. 4.º Dos requerimentos das licenças a que se refere o artigo anterior deverão constar:

a) A descrição precisa e clara dos trabalhos ou actividades cuja execução se pretende, com pormenorização necessária à sua conveniente caracterização;

b) A localização do prédio no qual se pretende efectuar os trabalhos ou actividades, com a menção do conselho e quaisquer outros elementos de referência.

§ 1.º Os requerimentos deverão ser acompanhados dos seguintes documentos:

a) Planta geral, em triplicado, com a situação da obra em relação ao prédio onde ela se projecta e, se possível, aos prédios vizinhos;

b) Memória descritiva da construção projectada, em triplicado;

c) Planta e alçado do contorno da construção projectada, em escala não inferior a $1/200$, em quadruplicado, sendo um exemplar, pelo menos, em papel transparente (tela ou vegetal).

§ 2.º Quando se tratar de reconstrução, modificação ou ampliação de obra já existente, o requerimento deverá ser acompanhado dos documentos a que se referem as alíneas b) e c) do parágrafo antecedente.

Art. 5.º As zonas indicadas no artigo 1.º serão demarcadas na carta 253 203 dos serviços geográficos e cadastrais da província de Moçambique, na escala 1:50 000, e no compartimento 12, folhas 2 e 4, dos mesmos serviços, na escala 1:25 000, sendo destinados exemplares às seguintes entidades:

Secretariado-Geral da Defesa Nacional.

Ministério da Marinha.

Ministério do Ultramar.

Governo-Geral de Moçambique.

Comando Naval de Moçambique.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Outubro de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Manuel Gomes de Araújo — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Moçambique. — J. da Silva Cunha.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 21 606

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, declarar que o navio *Vera Cruz*, da Companhia Colonial de Navegação, é afretado pelo Ministério do Exército, a partir de 15 de Novembro de 1965, para transporte de tropas e material de guerra.

Enquanto o navio tiver capitão-de-bandeira, só poderá ser utilizado em serviço do Estado, e não comercial. Nestas condições tem direito ao uso de bandeira e flâmula e goza das imunidades inerentes aos navios públicos.

Ministério da Marinha, 26 de Outubro de 1965. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

6.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Marinha, por seu despacho de 9 de Setembro próximo passado, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto com força de lei n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência de verba no orçamento vigente deste Ministério:

CAPÍTULO 3.º**Superintendência dos Serviços da Armada****Escola Naval**

Artigo 59.º «Outras despesas com o pessoal»:

Do n.º 2) «Alimentação e subsídio para a alimentação a cadetes, nos termos do Decreto-Lei n.º 41 260, de 12 de Setembro de 1957, e base xv do Decreto-Lei n.º 41 881, de 26 de Setembro de 1958» — 2 000\$00

Para o n.º 1) «Subsídio para alimentação de professores civis, nos termos do Decreto-Lei n.º 43 883, de 29 de Julho de 1961» + 2 000\$00

Conforme o preceituado no artigo 14.º do decreto orçamental em vigor, esta alteração mereceu, por despacho de 10 do mês findo, a confirmação de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Orçamento.

6.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 21 de Outubro de 1965. — O Chefe da Repartição, *Carlos Romero Ivo de Carvalho*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação do Departamento do Estado norte-americano à Embaixada de Portugal em Washington, o Governo do Togo notificou, em 18 de Maio de 1965, o Governo dos Estados Unidos da sua adesão à Convenção sobre aviação civil internacional de 7 de Dezembro de 1944, que entrou em vigor para aquele país em 17 de Junho de 1965.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 20 de Outubro de 1965. — O Director-Geral, *José Calvet de Magalhães*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 46 614

Considerando que foi adjudicada à firma Martins de Sousa & Irmão, L.ª, a empreitada «Faculdade de Ciências da Universidade do Porto — Remodelação da instalação eléctrica (Química, Mineralogia, Zoologia, Antropologia, Energia Nuclear, Faculdade de Economia e Reitoria)»;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de 330 dias, que abrange parte dos anos de 1965 e 1966;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com a firma Martins de Sousa & Irmão, L.ª, para a execução da empreitada «Faculdade de Ciências da Universidade do Porto — Remodelação da instalação eléctrica (Química, Mineralogia, Zoologia, Antropologia, Energia Nuclear, Faculdade de Economia e Reitoria)», pela quantia de 623 000\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despendar com pagamentos relativos às obras executadas por virtude de contrato mais de 380 000\$ no corrente ano e 243 000\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1966.

Paços do Governo da República, 26 de Outubro de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

Comissão de Construções Hospitalares**Decreto n.º 46 615**

Considerando que foi adjudicada a Luís Pereira da Costa a empreitada de construção do edifício da lavadaria e ligação da cozinha às copas (zona 5) do hospital regional de Évora;

E que o prazo para a sua execução, como se verifica pelo respectivo caderno de encargos, é de 180 dias, abrangendo parte dos anos de 1965 e 1966;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Comissão de Construções Hospitalares a celebrar contrato com Luís Pereira da Costa para execução da empreitada de construção do edifício da lavadaria e ligação da cozinha às copas (zona 5) do hospital regional de Évora, pela importância de 847 463\$50.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos trabalhos a realizar, não poderá a Comissão de Construções Hospitalares despendar com pagamentos relativos à execução do contrato

mais de 247 463\$50 em 1965 e 600 000\$, ou o saldo que se apurar, no ano de 1966.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Outubro de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — Ulisses Cruz de Aguiar Cortés — Eduardo de Arantes e Oliveira.*

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral do Ensino

Decreto n.º 46 616

A expansão do ensino primário no ultramar deverá ser acompanhada do aumento de professores convenientemente preparados em estabelecimentos de ensino adequados.

Na província de Macau o problema atinge particular acuidade e urge procurar obviar à falta de professores de ambos os sexos que ali se verifica.

Nestes termos:

Atendendo ao que propôs o Governo de Macau;

Por motivo de urgência, tendo em vista o disposto no § 1.º do artigo 150.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É criada, em conformidade com as disposições do Decreto n.º 44 240, de 17 de Março de 1962, uma escola do magistério primário em Macau.

Art. 2.º A escola terá o quadro docente mencionado no artigo 4.º do Decreto n.º 44 240, de 17 de Março de 1962, observando-se no seu provimento o disposto nos §§ 1.º a 11.º do mesmo artigo.

Art. 3.º A prática pedagógica será realizada na escola oficial do ensino primário que for designada para o efeito pelo chefe da Repartição Provincial dos Serviços de Educação, ou em escola anexa à do magistério primário, com a designação de escola de aplicação, se assim for classificada pelo governador, ou, pelo menos, vier a ser instituída com tal classificação.

Art. 4.º O estágio será realizado em escolas primárias oficiais, sob a direcção de professores orientadores, aos quais será abonada gratificação enquanto durar o estágio.

Art. 5.º O director da escola do magistério primário será o professor de Pedagogia, Didáctica Geral e História da Educação, ao qual será atribuída uma gratificação permanente pelo exercício das funções de direcção.

Art. 6.º Enquanto as circunstâncias o aconselharem, poderá o governador nomear professores do ensino secundário e primário da província para ministrarem o ensino na escola do magistério primário, em regime de acumulação, percebendo, como gratificação, as importâncias que cabem ao exercício de cargos acumulados, segundo o disposto no artigo 60.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

Art. 7.º É da competência dos órgãos legislativos provinciais a fixação das demais grátificações previstas no presente decreto, e bem assim das quantias destinadas a remunerar lições.

Art. 8.º Com vista ao regular funcionamento da escola, será aumentado o quadro burocrático dos serviços de edu-

cação com um segundo-oficial e um dactilógrafo e criados dois lugares de contínuo e dois de servente, mas o seu provimento não será realizado enquanto se não verificar a sua indispensabilidade.

Art. 9.º Fica o Governo da província de Macau autorizado a abrir os créditos necessários para a execução deste decreto, com contrapartida em recursos orçamentais.

Art. 10.º (transitório). No corrente ano lectivo fica o Ministro do Ultramar autorizado a fixar por despacho as datas dos exames de admissão à escola e o período abrangido pelo 1.º semestre escolar.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Outubro de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Comissão de Coordenação Económica

Portaria n.º 21 607

A execução do disposto na Portaria n.º 21 062, de 25 de Janeiro de 1965, suscitou problemas, inclusivamente relacionados com a exigência da contribuição industrial, que determinaram a conveniência de modificar a redacção de alguns dos seus preceitos.

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio, dar nova redacção aos seguintes preceitos da Portaria n.º 21 062, de 25 de Janeiro de 1965:

1.º

b) Paguem contribuição industrial;

d) Possuam a necessária idoneidade financeira e a adequada organização comercial, comprovada através da escrita organizada nos termos do Código Comercial, sob a orientação e responsabilidade de um técnico de contas inscrito no Ministério das Finanças;

§ 2.º A tonelagem de reserva mínima a que se refere a segunda parte da alínea e) deste número poderá ser aumentada por despacho do Secretário de Estado do Comércio.

2.º A inscrição dos exportadores na Junta Nacional dos Resinosos deverá efectuar-se nos termos do artigo 20.º do Decreto n.º 27 001, de 12 de Setembro de 1936, e ser precedida da verificação de que se encontram preenchidos os requisitos estabelecidos no número anterior, com excepção do que se refere à obrigatoriedade da existência mínima, que poderá ser substituída por um depósito, à ordem da Junta Nacional dos Resinosos, da importância considerada necessária para a aquisição daquela reserva.

Secretaria de Estado do Comércio, 26 de Outubro de 1965. — O Secretário de Estado do Comércio, *Fernando Manuel Alves Machado.*